

# Fabiana Rodrigues



**Advocacia & Assessoria Jurídica**  
*Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**MARCIO NUNES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, vigilante, RG: 3771733 SSP/RR e CPF/MF: 018.834.832-80, residente na Rua Antonio Coutrin da Silva, 1769, Santa Luzia, Boa Vista/RR – 69317-176, nesta capital, por meio de sua advogada *in fine* assinado, vem à presença de Vossa Excelência, propor

## AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5 andar Centro – Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031.285, donde deverá receber a notificação, por seu representante legal, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

### I- PRELIMINARMENTE

#### DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1.1 O art. 98 do novo CPC dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

1.2 No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, preceitua que: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

1.3 Desta forma, o Autor junta declaração afirmando não ter condições financeiras de arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu próprio sustento, com o fim de ter acesso ao Poder Judiciário.



# Fabiana Rodrigues



**Advocacia & Assessoria Jurídica**  
*Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes*

## **DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL**

1.4 Dentre os direitos do consumidor elencados ao art. 6º VII do CDC, consta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

1.5 Sendo assim, no caso em tela resta evidente a condição de hipossuficiente da vítima, a litigar contra seguradora com cobertura num país continental, devendo, com isso, ser decretada a inversão do ônus da prova impondo a seguradora ao pagamento dos honorários periciais que quantificará a lesão sofrida da parte autora eis que, devidamente comprovada a lesão nos documentos acostados.

## **DA DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML**

1.6 Em outros Estados do Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado SEM QUALQUER NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO DO IML, até porque juntamente com a inicial o Autor já procede com a juntada de outros documentos tão importantes quanto aquele (Boletim de Ocorrência, prontuário médico, etc.). Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA E PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Não se exige, para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária, a apresentação de laudo do IML. A quantificação das lesões pode ser demonstrada na fase instrução do processo e sua ausência na petição inicial não implica em inépcia. Sendo certo e determinado o pedido de condenação, não há que se falar em indeferimento da inicial" (Apelação Cível nº 3214972-16.2010.8.13.0433; Rel. Des.Nicolau Masselli; data do julgamento: 07/04/2011; data da publicação: 02/05/2011). [Grifo Noso]

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML** - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão

# Fabiana Rodrigues



**Advocacia & Assessoria Jurídica**  
*Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes*

só porque não veio instruída com tal documento. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.12.333668-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PAULO ROBERTO ARAGOSO -APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL). – Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data do Julgamento: 15/05/2014 – Data da Publicação: 27/05/2014). [Grifo Nosso]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - EXISTÊNCIA - **DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO DO IML** - LEI N°. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO FIXADA ATÉ O MÁXIMO DE R\$13.500,00 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nossa ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. Deve-se manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 11.482/2007, na hipótese de acidente de trânsito que gerou a invalidez permanente do Autor. Não cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deve a Seguradora arcar com o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido (Apelação Cível n° 1.0479.08.154021-9/001; Rel. Des. Pereira da Silva; data do julgamento: 02/02/2010; data da publicação: 24/02/2010). [Grifo Nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. EMENDA DA INICIAL. DOSSIÉ ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Para o ajuizamento de ação visando a cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, a Lei não exige que se instrua a petição inicial com o dossiê administrativo referente ao requerimento e pagamento já realizados. A existência de documentos que constituem início de prova acerca da lesão do autor, por si só, autoriza o prosseguimento normal do feito, vez que outras provas que se fizerem necessárias poderão ser produzidas no curso do processo. **O laudo pericial de lavra do IML ou particular não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório**, logo sua ausência não enseja a inépcia da peça de ingresso. (TJMG, Apelação Cível 1.0433.13.043702-6/001, Des. Cabral da Silva, 29/08/2014). Apelação cível conhecida e provida. [Grifo Nosso]

# Fabiana Rodrigues



**Advocacia & Assessoria Jurídica**  
*Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes*

1.7 Assim, em simples análise, verifica-se que, apesar da importância do laudo do IML (artigo 5º, §5º, Lei 6.194/74) este, **NÃO SE TORNA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO**, pelos motivos já explanados anteriormente, como por exemplo, a prova pericial que poderá ser feita na instrução do processo, ressaltando ainda que o Autor, exercendo sua garantia constitucional de acesso à justiça, ao ajuizar esta demanda, juntou o Boletim de Ocorrência (comprovando o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico); e a prova do dano (prontuário hospitalar), não merecendo, assim, uma possível prematura extinção do processo, por Vossa Excelência, por falta de pressupostos processuais.

## II- DOS FATOS

2.1 No dia 01 de fevereiro de 2020, por volta das 07h e 30min, o autor trafegava com sua moto na Vicinal 01 do Amajarí, seguindo no sentido da Vila Brasil/Amajari/RR, quando durante a travessia da Ponte do igarapé Pau-barú RR-203 Amajarí/RR, deparou-se com deslizante da ponte solto, fazendo com que o mesmo perdesse o equilíbrio da moto e caísse em queda livre de uma altura de mais de 6 metros, nas pedras debaixo da ponte. (DOC 06).

2.2 Na queda da ponte o autor quebrou a perna esquerda, onde teve fratura exposta de tibia e fíbula (DOC 09), permaneceu das 07:40 até as 13:00 da tarde daquele dia, suportando imensa dor no local, esperando ser socorrido por alguém, até que populares que estavam passando pela ponte o avistaram e iniciaram a ajuda, onde acionaram a equipe do SAMU, o qual prestou toda assistência necessária para que ele fosse resgatado daquele local, após seu resgate, ele foi levado para o posto de atendimento mais próximo, onde teve a primeira avaliação médica. Em seguida foi levado pela equipe do SAMU para o município de Boa Vista/RR, dando entrada no o Hospital Geral de Roraima – Grande Trauma (DOC 14).

2.3 Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era em conformidade com a lei.

2.4 Entretanto, a Ré, seguradora responsável pagou somente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) referente à indenização. ( DOC 15)

# Fabiana Rodrigues



**Advocacia & Assessoria Jurídica**  
*Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes*

2.5 Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido por **MARCIO NUNES DE SOUSA**, culminado com a invalidez, o Requerente vitimado, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

## III- DO MÉRITO - VALOR DEVIDO

3.1 A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;  
II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

3.2 A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

3.3 Sendo assim vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor valor devido, que corresponde a **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

# Fabiana Rodrigues



**Advocacia & Assessoria Jurídica**  
*Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes*

## V- DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer Vossa Excelênciade digne-se a:

- a) ORDENAR a citação da seguradora promovida, por CARTA - AR, a ser remetida para o endereço constante do cadastro do Sistema Projudi, sob pena de revelia, eis que versa a matéria sobre direito patrimonial, disponível;
- b) DECRETAR a inversão do ônus da prova, inclusive, quanto ao Pagamento de eventuais honorários periciais, eis que se desincumbiu o autor, da prova simples do dano, como exige o art. 5º da Lei 6.194/74;
- c) ORDENAR, a designação de perícia judicial especializada, a ser custeada pela seguradora, a fim de quantificar a lesão sofrida pelo autor;
- d) SENTENCIAR, no mérito, pela total procedência do pedido, com a condenação da seguradora promovida no pagamento do restante do prêmio, com valores a serem definidos em perícia médica, a ser designada, quantia que deverá ser acrescida de juros e correção monetária desde a época do sinistro, na forma da lei.
- e) CONDENAR a seguradora promovida no pagamento das custas e, despesas de sucumbência bem como, honorários advocatícios;
- f) POR FIM, informar que não tem interesse na Audiência de Conciliação;

REQUER, ainda, o benefício da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, eis que pobre no conceito legal, enquadrando - se no art. 98 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá causa o valor de **R\$ 11.137,50**  
Termos em que pede o deferimento.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2020.

**Dra FABIANA DA SILVA NUNES**  
**OAB 1144-N**